



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383623

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093289-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Tupã – 2ª Vara Cível

Processo número 1011860-73.2024.8.26.0637

MMª. Juíza da causa: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado: João Victor Loiola

Decisão Monocrática nº 41393

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Chris Avelar Barros Cobra Lopes (fls.72 do processo originário), que, nos autos da “ação monitória”, indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros do Requerido, via Sisbajud.

Alega que não houve o pagamento do débito ou a oposição de embargos monitórios, que constituído o título executivo judicial de pleno direito independentemente de qualquer formalidade (nos termos do artigo 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), que cabível a pesquisa de bens em nome do Requerido, e que não observados os princípios da celeridade e da efetividade. Pede o provimento do recurso, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade do Requerido, via Sisbajud. Preparo a fls.09/10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

A Autora ajuizou a “ação monitória”, sob o fundamento de firmado o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, após o Requerido ter sido contemplado em consórcio, e que inadimplidas as parcelas vencidas desde 10 de outubro de 2016, e pediu a constituição do título executivo judicial no valor de R\$ 139.760,49.

Citada, o Requerido não apresentou embargos monitórios, tampouco efetuou o pagamento do débito (certidão de fls.62 dos autos originários).

Ao depois, a Autora pediu a penhora de ativos financeiros do Requerido, via Sisbajud, e proferida a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

O rito específico da ação monitória exige a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo e prevê mecanismo híbrido entre o procedimento comum e o procedimento executório, pois o objeto do pedido é a constituição de título executivo judicial no valor indicado na petição inicial – e a citação é realizada mediante “mandado de pagamento” (artigos 700 e 701, *caput*, ambos do Código de Processo Civil).

Após a citação válida, há três hipóteses: (i) pagamento do valor cobrado, (ii) apresentação de embargos monitórios, admitindo-se qualquer “matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum” (artigo 702, *caput* e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil¹) ou (iii) ausência de manifestação da parte contrária, o que gera a constituição de pleno direito do título executivo judicial, “independentemente de qualquer formalidade”, com o prosseguimento do feito mediante a instauração de incidente de cumprimento do julgado (artigo 701, parágrafo segundo, daquele Código²).

Considerando que o Requerido permaneceu inerte, de rigor a

¹ Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

² § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação do pedido monitório pelo Juízo *a quo*, notando-se, por outro lado, que a despeito do disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, descabido o deferimento da penhora dos ativos financeiros do Requerido sem prévia manifestação do Juízo de origem acerca da conversão do mandado monitório em título executivo judicial (inclusive para a fixação das verbas de sucumbência), com eventual instauração do incidente de cumprimento do julgado.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial ao recurso, para determinar a apreciação do pedido monitório pelo Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator